



TC 004.430/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Instituto Quero-Quero (CNPJ 02.653.807/0001-59) e Maria Zenilda Gomes de Moraes Serrano (CPF 263.527.478-92)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

Em atendimento ao despacho do Relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas Nascimento (peça 8), que dissentiu da proposição da Secex/SP (peças 4 a 6) e do parecer do MP/TCU (peça 7), propõe-se a citação do Instituto Quero-Quero (CNPJ 02.653.807/0001-59) e de sua presidente à época dos fatos, Sra. Maria Zenilda Gomes de Moraes Serrano (CPF 263.527.478-92), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude da não execução integral do objeto pactuado por meio do Convênio Sert/Sine 86/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Quero-Quero, no valor de R\$ 30.000,00, nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 25/8/2014 (peça 3, p. 30-36), tendo sido imputado débito pelo valor do montante não aplicado, em decorrência dos seguintes apontamentos:

- a) não apresentação dos documentos contábeis de forma a comprovar o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o objeto do convênio;
- b) pagamento de despesas bancárias, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa - STN 1/1997;
- c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales transportes, lanches, material didático e certificados aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, item II, alínea “s”; e
- d) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

Débito

Data da ocorrência	Valor do débito (R\$)
27/10/1999	12.000,00
30/12/1999	18.000,00

Valor atualizado até 30/6/2015: R\$ 83.780,72 (peça 9)



Secex/SP, 2ª Diretoria, em 30 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe
AUFC - matr. 2611-5